



PARECER Nº 399/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00066.051279/2014-39
INTERESSADO: CESAR COLINA ROMERO

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por CÉSAR COLINA ROMERO em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC no Volume de Processo AI 12108/2013/SSO - FL 01 A 46 (0284398), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 660762174.

2. O Auto de Infração nº 12108/2013/SSO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 8/10/2013, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, c/c seções 135.337(b)(4), 135.339(a)(1) e 135.339(e) do RBAC 135 c/c seções 9.2, 9.3 e 17.4(o) da IAC 3151 c/c seção 91.407(b) do RBHA 91, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Data: 10/10/2012

Hora: 19:05hs

Local: TNCC-SBEG

Descrição da ocorrência: Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização

Verifica-se na folha nº075 do diário de bordo nº-2/PRHBH/12, da aeronave PR-HBH, que na data de 10 de Outubro de 2012 foi efetuado voo entre os aeródromos TNCC-SBEG. Verifica-se nesta página, que o combustível total na etapa TNCC-SBEG foi de 4.000 libras e que havia dois passageiros (02 PAX). Foi informado, como natureza do voo, no Diário de Bordo: MN (manutenção), segundo informação na tabela do Diário de Bordo; o que infringe as seções 9.2, 9.3, 17.4(o) da IAC 3151 e o item 13.2.3 do MGO da empresa. A seção 91.407(b) do RBHA 91 também deixa claro que "Nenhuma pessoa pode transportar qualquer pessoa (exceto tripulantes) em uma aeronave que tenha sofrido manutenção..."

Face ao exposto, o tripulante Cesar Colina Romero, cometeu infração capitulada no art. 302, inciso II, alínea (a), do Código Brasileiro de Aeronáutica (LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986) c/c com as seções 9.2, 9.3 e 17.4(o) da IAC 3151 e a seção 91.407(b) do RBHA 91.

3. No Relatório de Fiscalização nº 310/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP, de 8/10/2013 (fls. 2), a fiscalização registra que voo realizado em 10/10/2012 com a aeronave PR-HBH foi registrado como MN - Manutenção, embora não haja previsão para tal natureza de voo, sendo que havia 2 passageiros a bordo. A fiscalização registra também que não é permitido transportar passageiros a bordo de aeronave que tenha sofrido manutenção antes que esta tenha passado por uma verificação operacional.

4. A fiscalização juntou aos autos:

- 4.1. Página nº 075 do Diário de Bordo nº 2/PRHBH/12 (fls. 3);
- 4.2. Manual Geral de Operações da Realí (fls. 4 a 6);
- 4.3. Dados pessoais de Cesar Colina Romero (fls. 7);
- 4.4. Manual Geral de Operações da Realí (fls. 8);
- 4.5. Dados pessoais de Cesar Colina Romero (fls. 9);

- 4.6. Dados pessoais de Bruno Rollo Minervino (fls. 10); e
- 4.7. Página nº 075 do Diário de Bordo nº 2/PRHBH/12 (fls. 12).
5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 17/11/2014 (fls. 34), o Autuado apresentou requerimento de prorrogação de prazo em 4/12/2014 (fls. 15).
6. Em 16/12/2014, o Interessado teve vistas e obteve cópias dos autos (fls. 26).
7. Em 22/12/2014, o Interessado apresentou defesa (fls. 27 a 33), na qual alega *bis in idem* em relação ao Auto de Infração nº 12103/2013/SSO.
8. O Interessado trouxe aos autos:
- 8.1. Manual Geral de Manutenção da Reali (fls. 32); e
- 8.2. FOP 111 - Aprovação/Aceitação de Material Técnico de 5/9/2012 (fls. 33).
9. Em 4/12/2014, o Interessado apresentou Termo de Ajuste de Conduta substitutivo referente à empresa Reali Táxi Aéreo Ltda. (fls. 37 a 46).
10. Em 22/12/2016, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico CCPI (0284411).
11. Em 20/7/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuantes e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) - 0841739 e 0799202.
12. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 1514 (0886025) em 26/7/2017 (0954823), o Interessado apresentou recurso a esta Agência em 31/7/2017 (0916402).
13. Em suas razões, o Interessado reitera o argumento de *bis in idem*, mencionando o Auto de Infração nº 12110/2013/SSO. Alega também prescrição nos termos do art. 317 do CBA e descumprimento do prazo para decisão da Lei nº 9.784, de 1999.
14. Tempestividade do recurso aferida em 8/8/2017 – Certidão ASJIN (0936710).
É o relatório.

II - PRELIMINARES

Da regularidade processual

15. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 34), apresentando defesa (fls. 27 a 33). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (0954823), apresentando o seu tempestivo recurso (0916402), conforme Certidão ASJIN (0936710).

16. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

Da alegação da incidência do instituto da prescrição

17. Primeiramente, cabe notar que o prazo prescricional para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, é fixado pela Lei nº 9.873, de 1999, em seu art. 1º, a seguir *in verbis*:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional

decorrente da paralisação, se for o caso.

18. Os Marcos interruptivos da prescrição são elencados no art. 2º da Lei nº 9.873, de 1999:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

19. No caso em tela, a infração imputada ocorreu em 10/10/2012 (fls. 1). O Interessado foi notificado da infração imputada em 17/11/2014 (fls. 34), apresentando defesa em 22/12/2014 (fls. 27 a 33). Em 20/7/2017, foi proferida decisão de primeira instância (0841739 e 0799202). Notificado da decisão de primeira instância em 26/7/2017 (0954823), o Interessado recorreu em 31/7/2017 (0916402).

20. Nota-se que em nenhum momento foi superado o prazo de cinco anos previsto no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. Igualmente, em nenhum momento o processo administrativo permaneceu por mais de três anos pendente de julgamento ou despacho. Desta forma, não se vislumbram indícios de prescrição nos autos.

III - FUNDAMENTAÇÃO

21. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

22. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa física, o valor da multa referente a este item poderá ser fixado em R\$ 1.200,00 (grau mínimo), R\$ 2.100,00 (grau médio) e R\$ 3.000,00 (grau máximo).

23. Registra-se que o Diário de Bordo é documento exigido pelo CBA (art. 20):

CBA

Art. 20. Salvo permissão especial, nenhuma aeronave poderá voar no espaço aéreo brasileiro, aterrissar no território subjacente ou dele decolar, a não ser que tenha:

(...)

III - tripulação habilitada, licenciada e portadora dos respectivos certificados, do Diário de Bordo (artigo 84, parágrafo único) da lista de passageiros, manifesto de carga ou relação de mala postal que, eventualmente, transportar.

24. A obrigatoriedade do preenchimento do Diário de Bordo para cada voo realizado é expressa no CBA, conforme redação a seguir:

CBA

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infraestrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no *caput* deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

25. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 - RBHA 91, aprovado pela Portaria nº 482/DGAC, de 2003, estabelece regras gerais de operação para aeronaves civis. Ele é aplicável nos termos de seu item 91.1, a seguir:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.1 Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto no parágrafo (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, veículos ultraleves enquadrados no RBAC nº 103 e aeronaves não tripuladas) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

(...)

(c) Este regulamento aplica-se a cada pessoa a bordo de uma aeronave sendo operada segundo este regulamento, a menos que de outra forma especificada.

26. Em seu item 91.407, o RBHA 91 dispõe sobre a operação após manutenção, manutenção preventiva, recondicionamento, reparos ou modificações:

RBHA 91

Subparte E - Manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos

(...)

91.407 Operação após manutenção, manutenção preventiva, recondicionamento, reparos ou modificações

(...)

(b) Nenhuma pessoa pode transportar qualquer pessoa (exceto tripulantes) em uma aeronave que tenha sofrido manutenção, recondicionamento, reparos ou modificações que possa ter alterado ou afetado apreciavelmente suas características de voo ou afetado substancialmente sua operação em voo, até que um piloto adequadamente qualificado na aeronave e possuidor, pelo menos, de uma licença de piloto privado, voe na aeronave fazendo uma verificação operacional do trabalho executado e anote o voo e seu resultado nos registros da aeronave.

27. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 135 - RBAC 135 - Emenda nº 00, aprovado pela Resolução ANAC nº 169, de 2010, apresenta requisitos operacionais para operações complementares e por demanda. Ele é aplicável nos termos de seu item 135.1, a seguir:

RBAC 135

Subparte A - Geral

135.1 Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece regras que regem:

(1) as operações complementares ou por demanda de um solicitante ou detentor de um Certificado de Empresa de Transporte Aéreo (Certificado ETA) segundo o RBAC 119;

(2) cada pessoa empregada ou prestando serviços a um detentor de certificado na condução de operações segundo este regulamento, incluindo manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos de uma aeronave;

(...)

28. Em seu item 135.337, o RBAC 135 dispõe sobre as qualificações de examinador em aeronave e examinador em simulador:

RBAC 135

Subparte H - Treinamento

(...)

135.337 Qualificações: examinador em aeronave e examinador em simulador

(...)

(b) Nenhum detentor de certificado pode usar uma pessoa e ninguém pode trabalhar como examinador em aeronave em um programa de treinamento estabelecido segundo esta subparte, a menos que, para um particular tipo de aeronave envolvido, essa pessoa:

(...)

(4) tenha completado satisfatoriamente os aplicáveis requisitos de treinamento requeridos pela seção 135.339;

(...)

29. Em seu item 135.339, o RBAC 135 dispõe sobre o treinamento inicial, de transição e exames para examinador em avião e examinador em simulador:

RBAC 135

Subparte H - Treinamento

(...)

135.339 Treinamento inicial, de transição e exames: examinador em avião e examinador em simulador

(a) Nenhum detentor de certificado pode empregar uma pessoa e ninguém pode servir como examinador, a menos que:

(1) essa pessoa tenha completado satisfatoriamente o treinamento inicial ou de transição para examinador; e

(...)

(e) O treinamento de voo inicial e de transição para um examinador em aeronaves deve incluir o seguinte:

(1) as medidas de segurança para situações de emergência que possam ocorrer durante um exame;

(2) os resultados potenciais de medidas de segurança não tomadas, tomadas fora de tempo ou impróprias;

(3) treinamento e prática na condução de exames em voo a partir dos assentos de pilotagem esquerdo e direito, realizando os procedimentos normais, anormais e de emergência requeridos, visando assegurar competência na condução de exames em voo de pilotos requeridos por este regulamento; e

(4) as medidas de segurança a serem tomadas, de qualquer dos dois assentos para piloto, para situações de emergência que possam se desenvolver durante a instrução.

30. A Instrução de Aviação Civil 3151 - IAC 3151, aprovada pela Portaria nº 350/STE, de 24/4/2002, e revogada pela Resolução ANAC nº 457, de 2017, estabelecia e normatizava os procedimentos que visavam à padronização para confecção, emissão e orientação de preenchimento dos Diários de Bordo das aeronaves civis brasileiras. Em seus itens 9.2, 9.3 e 17.4, a IAC 3151 dispunha o seguinte:

IAC 3151

CAPÍTULO 9 - INSTRUÇÕES PARA ASSINATURAS E PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO

(...)

9.2 ASSINATURAS DAS PARTES I E II DO DIÁRIO DE BORDO

9.2.1 A responsabilidade pela assinatura das Partes I e II do Diário de Bordo, nos campos inerentes à tripulação, será do comandante da aeronave.

9.2.2 Os campos referentes às ações de manutenção deverão ser assinados de acordo com os requisitos de responsabilidade técnica definidos no RBHA 43.

9.3 PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO

O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC.

(...)

CAPÍTULO 17 - INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO

(...)

17.4 ANEXOS 4 E 5 - PARTE I - REGISTROS DE VOO - Preencher de acordo com as seguintes orientações:

(...)

o) NAT (natureza do voo) --> preencher de acordo com a natureza do voo e conforme as seguintes siglas:

PV --> voo de caráter privado.

FR --> voo de fretamento.

TN --> voo de treinamento.

TR --> voo de traslado da aeronave.

CQ --> voo de exame prático (voo cheque ou recheque).

LR --> voo de linha regular.

SA --> voo de serviço aéreo especializado.

EX --> voo de experiência.

AE --> autorização especial de voo.

LX --> voo de linha não regular.

LS --> voo de linha suplementar.

IN --> voo de instrução para INSPAC.

31. Conforme os autos, o Autuado preencheu com dados inexatos o DB da aeronave . Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

32. Em defesa (fls. 27 a 33), o Interessado alega *bis in idem* em relação ao Auto de Infração nº 12103/2013/SSO.

33. Em recurso (0916402), o Interessado reitera o argumento de *bis in idem*, mencionando o Auto de Infração nº 12110/2013/SSO. Alega também prescrição nos termos do art. 317 do CBA e descumprimento do prazo para decisão da Lei nº 9.784, de 1999.

34. Com relação à alegação de *bis in idem* em relação ao Auto de Infração nº 12110/2013/SSO, cabe primeiramente transcrever a descrição objetiva do fato apurado por meio daquele documento:

Auto de Infração nº 12110/2013/SSO

Data: 10/10/2012

Local: SBEG-SBBR

Descrição da ocorrência: Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização

Verifica-se na folha nº075 do diário de bordo nº-2/PRHBH/12, da aeronave PR-HBH, que na data de 10 de Outubro de 2012 foi efetuado voo entre os aeródromos SBEG-SBBR. Verifica-se nesta página, que o combustível total na etapa SBEG-SBBR foi de 4.000 libras e que havia dois passageiros (02 PAX). Foi informado, como natureza do voo, no Diário de bordo: MN (manutenção), segundo informação na tabela do Diário de Bordo; o que infringe as seções 9.2, 9.3, 17.4(o) da IAC 3151 e o item 13.2.3 do MGO da empresa. A seção 91.407(b) do RBHA 91 também deixa claro que "Nenhuma pessoa pode transportar qualquer pessoa (exceto tripulantes) em uma aeronave que tenha sofrido manutenção..."

Face ao exposto, o tripulante Cesar Colina Romero, cometeu infração capitulada no art. 302, inciso II, alínea (a), do Código Brasileiro de Aeronáutica (LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986) c/c com as seções 9.2, 9.3 e 17.4(o) da IAC 3151 e a seção 91.407(b) do RBHA 91.

35. Da leitura da descrição do ato infracional que motivou a lavratura do Auto de Infração nº 12110/2013/SSO, conclui-se que aquele documento trata de fato diverso deste apurado no presente processo administrativo sancionador, uma vez que, neste processo, está sendo apurada a conduta por preencher com dados inexatos o registro do voo de TNCC a SBEG e, no processo originado pelo Auto de Infração nº 12110/2013/SSO, foi apurada a conduta por preencher com dados inexatos o registro do voo de SBEG a SBBR. Embora ambos os voos tenham sido realizados na mesma data e com a mesma aeronave, por serem voos distintos, registrados de forma independente, as condutas mencionadas caracterizam infrações distintas.

36. As alegações de descumprimento do prazo previsto no art. 317 do CBA e do prazo previsto na Lei nº 9.874, de 1999, já foram analisadas e afastadas em preliminares neste parecer.

37. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade,

cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

38. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

39. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

40. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

41. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

42. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

43. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

44. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

45. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 10/10/2012 - que é a data da infração ora analisada. No Anexo SIGEC (2859856), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

46. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

47. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item PDI da tabela II do Anexo I da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época

dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

V - CONCLUSÃO

48. Pelo exposto, sugiro **PROVER PARCIALMENTE** o recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 29/03/2019, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2859080** e o código CRC **0B0FB664**.

 **SIGEC** :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
 Atalhos do Sistema: [Menu Principal](#)

:: MENU PRINCIPAL

[Dados da consulta](#) | [Consulta](#)

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: CESAR COLINA ROMERO **Nº ANAC:** 30013763172
CNPJ/CPF: 07381273888 **CADIN:** Não
Div. Ativa: Não **Tipo Usuário:** Integral **UF:** SP
End. Sede: RUA DOUTOR HEITOR NASCIMENTO, Nº 100 – APTO. 116 H – EDIFÍCIO HARMONIA - NOSSA SENHORA DO Ó - **Bairro:** **Município:** SÃO PAULO
CEP: 02927130

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	646812158	00066050320201450	15/05/2015	10/10/2012	R\$ 1 400,00	15/05/2015	1 400,00	1 400,00		PG	0,00
2081	646813156	00066049952201471	15/05/2015	03/08/2012	R\$ 1 050,00	15/05/2015	1 050,00	1 050,00		PG	0,00
2081	646814154	00066050507201453	15/05/2015	10/10/2012	R\$ 1 400,00	15/05/2015	1 400,00	1 400,00		PG	0,00
2081	655730169	00066040583201451	31/08/2016	23/09/2012	R\$ 3 500,00	31/08/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	657345162	00066040584201403	28/10/2016	23/09/2012	R\$ 1 400,00	26/10/2016	1 400,00	1 400,00		PG0	0,00
2081	658850176	00066040593201496	10/03/2017	23/09/2012	R\$ 2 100,00	24/11/2017	2 654,61	2 654,61		PG	0,00
2081	658851174	00066040570201481	10/03/2017	10/10/2012	R\$ 2 100,00	24/11/2017	2 654,61	2 654,61		PG	0,00
2081	658852172	00066040602201449	10/03/2017	23/09/2012	R\$ 2 100,00	24/11/2017	2 654,61	2 654,61		PG	0,00
2081	659727170	00066049906201471	09/06/2017	23/09/2012	R\$ 2 100,00	24/11/2017	2 601,47	2 601,47		PG	0,00
2081	659728179	00066.049912/2014	09/06/2017	23/09/2012	R\$ 2 100,00	24/11/2017	2 601,47	2 601,47		PG	0,00
2081	660762174	00066051279201439	01/09/2017	10/10/2012	R\$ 2 100,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 29/03/2019 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA	PG - QUITADO
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO	PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI
CA - CANCELADO	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - CANCELADO	PU - PUNIDO
CD - CADIN	PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA	PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
DA - DÍVIDA ATIVA	PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA	RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE - RECURSO
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA	RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA	RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
EF - EXECUÇÃO FISCAL	RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL	RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE	REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA	RS - RECURSO SUPERIOR
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA	RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO	RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO	RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	RVT - REVISTO
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
PC - PARCELADO	

Registro 1 até 11 de 11 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

[Tela Inicial](#) | [Imprimir](#) | [Exportar Excel](#)



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 509/2019

PROCESSO Nº 00066.051279/2014-39

INTERESSADO: Cesar Colina Romero

1. De acordo com a proposta de decisão (2859080), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

3. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

5. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **PROVER PARCIALMENTE** o recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)**, em desfavor de **CESAR COLINA ROMERO**, por preencher com dados inexatos o registro em DB de voo realizado em 10/10/2012 com a aeronave PR-HBH, em afronta ao art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565/86 c/c seções 135.337(b)(4), 135.339(a)(1) e 135.339(e) do RBAC 135, seções 9.2, 9.3 e 17.4(o) da IAC 3151 e seção 91.407(b) do RBHA 91.

7. À Secretaria.

8. Publique-se.

9. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 01/04/2019, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2860383** e o código CRC **7AE6E07E**.

